

DECISÃO N° 2384539, DE 26 DE MAIO DE 2023

Processo nº 25351.412174/2020-14

AIS nº 1483080209 - GGFIS-DF

Autuada: PATRÍCIA SILVA ROBERTO

A Sra. **PATRÍCIA SILVA ROBERTO** foi autuada em 7 de maio de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 12, 58 da Lei nº 6360, de 1976 c/c art. 7º e parágrafo 3º do art. 15 do Decreto nº 8077, de 2013; art. 23 da Resolução-RDC nº 7, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda, expor à venda e comercializar os produtos SEVICH HAIR25g FIBRA DE QUERATINA MAQUIAGEM CAPILAR TOPPIK; SEVICH REFIL P/ TOPPIK QUERATINA PÓ 100g MAQUIAGEM CAPILAR - importados, anunciados no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br acessado em 05/07/2019, sem que esses produtos possuam registro na ANVISA

[...]

Notificada da autuação em 3 de novembro de 2021 (fls. 123), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 6 de janeiro de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a propaganda, exposição à venda e comercialização de produtos sem registro representa risco sanitário visto que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Acrescenta que a propaganda de produtos sem registro possibilita interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, procedência, natureza e qualidade.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 128).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/05; 61/62 e 109/110 como a solicitação e resposta do Mercado Livre acerca do responsável pela propaganda, a Notificação nº 337/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e o Parecer nº 42/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto de que trata essa Lei poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Portanto, a pessoa física em epígrafe descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, trata-se de pessoa física (fls. 136), é primária no que se refere a anteriores condenações por

infrações sanitárias (fls. 135) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 128).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida conforme abaixo.**

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer propaganda, expor à venda e comercializar os produtos SEVICH HAIR25g FIBRA DE QUERATINA MAQUIAGEM CAPILAR TOPPIK importado, anunciado no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br acessado em 05/07/2019, sem possuir registro na ANVISA; (risco alto); e,

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer propaganda, expor à venda e comercializar o produto SEVICH REFIL P/ TOPPIK QUERATINA PÓ 100g MAQUIAGEM CAPILAR - importado, anunciado no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br acessado em 05/07/2019, sem possuir registro na ANVISA; (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/05/2023, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2384539** e o código CRC **FA813723**.
